



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001129/2007-53
Recurso n° 999.999 De Ofício
Acórdão n° 2403-002.966 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ECOVERDE URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/07/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SÚMULA VINCULANTE STF N°. 8 - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUÊNIAL - APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, CTN.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal

Na hipótese dos autos, aplica-se o entendimento do STJ no REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF - RICARF, com a regra de decadência insculpida no art. 150, § 4º, CTN posto que houve recolhimentos antecipados a homologar feitos pelo contribuinte.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES - NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM PROCEDIMENTAL ADEQUADA - DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - VÍCIO FORMAL

Deve ser observado o contraditório e a ampla defesa, relacionados à ordem procedimental adequada, para a lavratura de auto de infração decorrente de processo administrativo tributário de exclusão do SIMPLES, sob pena de caracterização de vício formal.

Recurso de Ofício Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, preliminarmente, por unanimidade de votos em: (i) dar provimento parcial ao recurso de ofício para reconhecer a decadência até a competência 12/2002, inclusive, com base no art. 150, § 4º, do CTN; (ii) negar provimento ao recurso de ofício, reconhecendo-se o vício formal.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Magalhães Peixoto e Elfás Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício, remetido ao CARF para reexame necessário em função da desoneração ter superado o montante definido na Portaria MF nº. 03 de 03.01.2008, contra Acórdão nº 12-26.393 - 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ I , que julgou improcedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, NFLD nº. 37.138.049-9, com valor de R\$ 1.648.515,92.

Conforme o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário referente às contribuições sociais de parte da empresa, às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e aos Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), no período 11/1999 a 13/1999 e 01/2002 a 07/2007.

O Relatório Fiscal informa que o contribuinte informou em GFIP que era optante pelo SIMPLES, não obstante ter sido excluído via Ato Declaratório de Exclusão n. 91, com efeitos a partir de 01/2002:

A empresa informou o campo "SIMPLES" das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIPs das competências 11/1999 a 12/1999 e 01/2002 a 07/2007 com o código "2", que é o código a ser informado neste campo para as empresas que são optantes pela sistemática de pagamento dos tributos e contribuições instituída pela Lei 9.317/96 - "SIMPLES".

Ocorre que a empresa aderiu ao "SIMPLES" em 01/2000 e foi excluída em 23/10/2007, com efeitos da exclusão a partir da competência 01/2002 (cópia do Ato Declaratório de Exclusão nr. 91 e da tela do sistema CNPJ com a inclusão do evento "301 - opção pelo SIMPLES" a partir de 01/01/2000, anexadas no segmento desta).

A empresa não procedeu a correção das GFIPs. Assim, o levantamento "FPP - FOLHA PAGTO COTA PATRONAL" foi classificado como não declarado em GFIP para efeito do cálculo da multa de mora prevista no art. 35 da Lei 8.212/91, conforme prescrição do parágrafo 4º deste mesmo art. 35.

Com isso, a autuação fiscal ocorreu tendo como fundamento a empresa ter informado erroneamente a opção pelo SIMPLES.

Houve Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, conforme o Relatório Fiscal:

7.3 Por este mesmo motivo, não declaração em GFIPs de fatos geradores de contribuições previdenciárias ou informação errada em campo das GFIPs que alterem o valor das

contribuições, foi formalizada uma Representação Fiscal para Fins Penais. Esta situação, em tese, configura a prática decrime previsto no art. 95, alínea "c" da Lei 8.212/91, de 11/1999 até 13/1999, e no art. 337-A da Lei n.º 2.848/40 (Código Penal), a partir de 01/2002 (artigo acrescentado ao Código Penal pela Lei n.º 9.983/00).

O contribuinte teve **ciência da NFLD em 16.01.2008**, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 181.

O **período objeto da autuação**, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 29, é de **11/1999 a 07/2007**.

O contribuinte **apresentou Impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

9. Argumenta, preliminarmente, que os sócios ~~da empresa~~ foram apresentados como co-responsáveis pelo recolhimento tributário, mas tal disposição não encontra respaldo nem no entendimento jurisprudencial do STJ, nem em justificativas fáticas.

10. Pugna pelo trâmite conexo das demais notificações lavradas durante a ação fiscal, posto que estão baseadas nos mesmos fundamentos de origem.

11. Insurge-se contra o levantamento em parte do período apurado com base na decadência do direito de lançar por parte do fisco, tendo tal fato abrangido as competências de 11/1999 a 12/2002, conforme as disposições do art. 150 § 4º CTN. Junta jurisprudência e doutrina para respaldar a tese esposada.

12. Traz à colação uma síntese histórica da instituição do SIMPLES e seus benefícios ao micro empresário. Dá destaque à criação do SUPER SIMPLES (em vigor a partir de 01/07/2007) e sua metodologia.

13. Afirma que o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO, que excluiu a empresa do SIMPLES (datado de 23/10/2007), encontra-se pendente de decisão final a ser proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro e, portanto, não produziu os efeitos pretendidos pela auditoria. Outrossim, diante da exclusão sem observância do devido processo legal e do amplo contraditório, configura-se a ilegalidade que, por conseguinte, invalida argumentação fiscal despendida nos lançamentos efetuados.

14. Tece considerações a respeito dos requisitos de que se deve revestir o ato administrativo, concluindo, em sua análise, pela nulidade do auto de infração.

15. No pedido, requer a anulação da notificação e, na ausência da nulidade, que seja baixado em diligência para que a fiscalização esclareça quais as contribuições não foram pagas, considerando que a empresa está tecnicamente no SIMPLES, e que valores remanescem diante da decadência argüida, reforçando a solicitação de trâmite conexo da notificação com os demais autos lavrados na ação fiscal.

A DRJ Rio de Janeiro I - RJ I analisou a autuação e a impugnação, **julgando improcedente a autuação**, por vício formal, nos termos do **Acórdão nº 12-26.393 - 14ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ I, conforme Ementa a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/07/2007

Co-Responsáveis e Relatório de Vínculos. Alcance Jurídico. SIMPLES. Exclusão. Requisitos. Intimação. Ordem Procedimental. Autuação. Nulidade. Prazo Decadencial. Súmula Vinculante nº 08 do STF.

A inclusão dos sócios da empresa notificada nos anexos denominados "REPLEG - Relatório de Representantes Legais" e "Vínculos - Relação de Vínculos" não implica em inclusão imediata dos mesmos no pólo passivo do crédito tributário.

Na exclusão do SIMPLES, deve ser observada a ampla defesa e o contraditório, nos moldes do processo administrativo tributário.

O aperfeiçoamento da exclusão é requisito indispensável à autuação baseada na modificação do regime de tributação do SIMPLES para o regime das empresas em geral, sob pena de nulidade formal por inobservância da ordem natural nos procedimentos.

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo CTN - Lei 5.172/66, fato que implica a revisão dos créditos em fase de cobrança administrativa

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Rio de Janeiro I (RJ), EXONERAR o contribuinte da exação referente ao Auto de Infração - AI 37.138.049-9 (identificado no sistema COMPROT com o nº 15586.001129/2007-53) em função do vício formal ocorrido na constituição do lançamento efetuado, cancelando a multa exigida.

Encaminhe-se à Unidade da Receita Federal do Brasil de origem para cientificar o contribuinte do inteiro teor deste Acórdão, abrindo-lhe prazo para interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da impugnante, subam ao CARF para reexame necessário, em função da desoneração ter superado o montante definido na Portaria MF 03 de 03/01/2008.

Mantida a presente decisão pelo Conselho, remeta-se à DIFIS competente, para as providências necessárias à lavratura de Auto de Infração substituto, se for o caso.

O Recurso de Ofício foi remetido ao CARF para reexame necessário em função da desoneração ter superado o montante definido na Portaria MF nº. 03 de 03.01.2008, contra Acórdão nº 12-26.393 - 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ I

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso de Ofício foi remetido ao CARF para reexame necessário em função da desoneração ter superado o montante definido na Portaria MF nº. 03 de 03.01.2008.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**(i) Da decadência**

A decisão de primeira instância reconheceu a decadência até a competência 13/1999, com fulcro no art. 173, I, CTN.

Analisemos.

O Supremo Tribunal Federal - STF, conforme o Informativo STF nº 510 de 19 de junho de 2008, por entender que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nºs 556664/RS, 559882/RS, 559.943 e 560626/RS, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, atribuindo-se, à decisão, eficácia *ex nunc* apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa.

Após, o STF aprovou o Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nestes termos:

Súmula Vinculante nº 8 - São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Publicada no DOU de 20/6/2008, Seção 1, p.1.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.).”

Portanto, da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por conseqüência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, a **administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, deve adequar a decisão administrativa ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”

Cumprе ressaltar que o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Porém, o art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF, ressalva que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado **inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal**:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (g.n.)”

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN. Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional.

O meu posicionamento se identifica com o direcionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de no caso de tributo lançado por homologação, desde que haja a antecipação de pagamento e não se configure os casos de dolo, fraude ou simulação, se aplica a regra especial disposta no art. 150, § 4º, CTN, conforme se depreende do REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF – RICARF.

Na hipótese dos autos, o Relatório de Documentos Apresentados – RDA, às fls. 49 a 52, apresenta diversos recolhimentos feitos pelo contribuinte, via Guias da Previdência Social entre as competências 11/1999 a 07/2007, o que, no meu posicionamento, é o suficiente para considerar os recolhimentos antecipados feitos pelo contribuinte a serem considerados para todo o período objeto da autuação ensejando a aplicação do art. 150, § 4º, CTN, com fulcro no REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF – RICARF.

Ademais, neste sentido de se considerar os recolhimentos parciais para a aplicação da regra decadencial do art. 150, § 4º, CTN, há a Súmula CARF 99:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições de previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, em do valor

considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

O contribuinte teve **ciência da NFLD em 16.01.2008**, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 181.

O **período objeto da autuação**, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 29, é de **11/1999 a 07/2007**.

Portanto, constata-se que **já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos lançados na competência 12/2002, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, CTN.**

(ii) Do Vício Formal reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Analisemos.

O Relatório Fiscal mostra que o contribuinte informou em GFIP que era optante pelo SIMPLES, não obstante ter sido excluído via Ato Declaratório de Exclusão n. 91, com efeitos a partir de 01/2002:

A empresa informou o campo "SIMPLES" das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIPs das competências 11/1999 a 12/1999 e 01/2002 a 07/2007 com o código "2", que é o código a ser informado neste campo para as empresas que são optantes pela sistemática de pagamento dos tributos e contribuições instituída pela Lei 9.317/96 - "SIMPLES".

Ocorre que a empresa aderiu ao "SIMPLES" em 01/2000 e foi excluída em 23/10/2007, com efeitos da exclusão a partir da competência 01/2002 (cópia do Ato Declaratório de Exclusão nr. 91 e da tela do sistema CNPJ com a inclusão do evento "301 - opção pelo SIMPLES" a partir de 01/01/2000, anexadas no segmento desta).

A empresa não procedeu a correção das GFIPs. Assim, o levantamento "FPP - FOLHA PAGTO COTA PATRONAL" foi classificado como não declarado em GFIP para efeito do cálculo da multa de mora prevista no art. 35 da Lei 8.212/91, conforme prescrição do parágrafo 4º deste mesmo art. 35.

Observa-se que a autuação fiscal ocorreu tendo como fundamento a empresa ter informado erroneamente a opção pelo SIMPLES.

Conforme o voto da decisão de primeira instância, às fls. 221, verificou-se que **o processo de representação para exclusão do SIMPLES foi o processo 15578.000094/2007-34, na qual o trâmite indica que o Ato Declaratório de Exclusão n. 91, de 23.10.2007, publicado no Diário Oficial em 29.10.2007, com efeitos da exclusão a partir de 01.2002, teve o prazo final para a empresa manifestar inconformidade em 23.09.2008,**

enquanto que a lavratura da presente NFLD ocorreu em 30.11.2007 com ciência do contribuinte em 16.01.2008:

26. A auditoria fundamenta o re-enquadramento da empresa como contribuinte sujeito às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral, com base na sua exclusão da sistemática do SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo 91 de 23/10/2007 (fl. 98). Em contrapartida, a impugnação sustenta que tal procedimento encontra-se eivado de vício, posto que o referido Ato Declaratório encontra-se pendente de decisão final a ser proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro e, portanto, não produziu os efeitos pretendidos pela auditoria.

27. Em atenção à alegação da impugnante, foi verificado o processo COMPROT 15578.000094/2007-34, que cuidou da representação para exclusão do SIMPLES e onde restou efetivamente comprovada a supressão dessa sistemática tributária para a empresa. Dentre os fatos e datas mais relevantes para o deslinde da questão temos:

27.1. Início do processo em 13/04/2007 com a representação objetivando a exclusão;

27.2. Decisão favorável à exclusão, julgando procedente a representação, na data de 21/09/2007;

27.3. Ato Declaratório de Exclusão de 23/10/2007, publicado no Diário Oficial de 29/10/2007;

27.4. Lavratura do presente auto de infração em 30/11/2007, com recebimento em 16/01/2008;

27.5. Intimação pela via postal do Ato Declaratório de Exclusão frustrada em 07/07/2008, em função de mudança de endereço;

27.6. Publicação do Edital 23/2008, que fora afixado na repartição referente ao órgão encarregado da intimação, lá permanecendo entre as datas de 07/08/2008 e 22/08/2008.

27.7. Prazo de 30 dias para a empresa manifestar inconformidade começando em 25/08/2008 e terminando em 23/09/2008.

A decisão de primeira instância reconheceu o vício formal pois observou que, por um lado, os efeitos da exclusão do SIMPLES, pelo Ato Declaratório de Exclusão n. 91, só se aperfeiçoou em 23.09.2008, data esta sendo o prazo final para a empresa manifestar Inconformidade, por outro lado, a lavratura da presente NFLD ocorreu em 30.11.2007 com ciência do contribuinte em 16.01.2008.

Correta a decisão de primeira instância posto que se verifica nulidade formal em função da não observância da ordem procedimental adequada pois no momento da lavratura da presente NFLD 37.138.049-9 e ciência pelo contribuinte, em 16.01.2008, ainda não havia sido realizada a intimação do contribuinte referente à exclusão do SIMPLES, via Ato Declaratório de Exclusão n. 91, cujo prazo final para manifestação do contribuinte ocorreu em 23.09.2008.

Portanto, resta configurada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, regentes do processo administrativo fiscal, ensejadores da nulidade por vício formal, à medida que o contribuinte no momento da ciência da presente NFLD ainda não havia sido intimado para manifestar-se acerca do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de CONHECER do Recurso de Ofício, para, em Preliminar: (i) dar provimento parcial ao Recurso de Ofício para reconhecer a decadência até a competência 12/2002, inclusive, com base no art. 150, § 4º, do CTN; (ii) negar provimento ao Recurso de Ofício, reconhecendo-se o vício formal.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro